



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo n°:** 1012410  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Carlos Augusto Tenório Dionísio

**RELATÓRIO**

1. Parecer emitido em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges, conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.
2. Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Executivo do Município de Cachoeira de Minas, referente ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM* para análise.
3. No exame inicial, fls. 02/26, foi constatada pela unidade técnica a abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$45.633,13, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (fl. 05 v).
4. Apurou-se, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$52.639,79, sem recursos disponíveis, na fonte 119 – Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica (fls. 03 v/04 v).
5. Nos termos do despacho de fl. 27, o responsável foi citado e apresentou sua defesa às fls. 30/86.
6. Após análise da defesa, no exame apresentado às fls. 88/94, a unidade técnica considerou que foram sanadas as irregularidades inicialmente apuradas e concluiu pela aprovação das contas objeto dos presentes autos, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

7. Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para parecer, nos termos da Resolução nº 12, de 19/12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Dos créditos orçamentários e adicionais**

8. No exame inicial a unidade técnica apurou a abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$45.633,13, sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (fl. 05 v).

9. Conforme relatórios disponibilizados pelo *SICOM*, houve abertura de créditos por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, na fonte 224 – Transferência de Convênios não relacionados à Educação, à Saúde, nem à Assistência Social, no valor de R\$31.931,16 e na fonte 255 – Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$13.701,97.

10. Após analisar as justificativas apresentadas pelo defendente, bem como a documentação apensada aos autos, a unidade técnica constatou que do total de créditos abertos com recursos da fonte 224, através dos Decretos nº 3561/16, nº 3612/16 e nº 3619/16, no montante de R\$437.131,17, foram executados R\$327.104,65 com recursos da citada fonte. Apurou, ainda, nos relatórios de “Caixa/Bancos” e “Restos a Pagar de exercícios anteriores”, a existência de saldos financeiros iniciais e de exercícios anteriores.

11. Já em relação à fonte 255, os relatórios “Caixa/Bancos” e “Restos a Pagar de exercícios anteriores” revelam a existência de saldos financeiros, que resultam em um superávit de R\$167.403,41.

12. Deste modo, a unidade técnica entendeu que não ficou caracterizada violação ao art. 43 da Lei nº 4.320/64.

13. Acerca dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na fonte 119 – Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, ainda no exame preliminar a unidade técnica verificou a existência de recursos na fonte 118, suficientes para comportar os créditos abertos, e também apurou excesso de arrecadação nas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

fontes na fonte 118 e 119. Deste modo, considerando-se o estabelecido na Orientação Técnica SCE/DCEM/001/2017, de 11/04/2017 e OS da Presidência nº 01, de 29/03/2017, concluiu que não ficou caracterizada violação ao art. 43 da Lei nº 4.320/64.

14. Compulsando a documentação acostada aos autos e relatórios do SICOM, verifico que, de fato, há saldo financeiro inicial de R\$439.693,39 na fonte 124, compensável com a fonte 224. Já o valor de R\$34.193,38 refere-se a restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2016 com recursos provisionados na conta n. 11.756-0 do Banco do Brasil. Verifico também a existência de recursos suficientes para amparar os créditos adicionais abertos na fonte 119 e na fonte 255. Assim, em consonância com a unidade técnica, verifico que não há que se falar em afronta ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, haja vista a existência de recursos disponíveis para acorrer às despesas.

**Do relatório de controle interno**

15. A unidade técnica verificou que no relatório de controle interno apresentado pelo Órgão de Controle Interno do Município de Cachoeira de Minas, não foi apresentada a opinião conclusiva sobre as contas do Prefeito. Diante disso, recomendou que no exercício subsequente, o órgão opine conclusivamente sobre as contas do prefeito, qual seja: pela regularidade das contas, pela regularidade das contas com ressalva, ou pela irregularidade das contas (fls. 14).

16. Posto isso, ratifico a recomendação da unidade técnica.

**CONCLUSÃO**

17. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, verifico, em consonância com a unidade técnica, que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas.

18. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

- a) **OPINO**, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n° 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), pela emissão de parecer prévio de **APROVAÇÃO DAS CONTAS**;
- b) **RECOMENDO** ao Órgão de Controle Interno que opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2018.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges<sup>1</sup>  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

---

<sup>1</sup> Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.